



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000529133

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0002501-91.2018.8.26.0099, da Comarca de Bragança Paulista, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado JOÃO BAPTISTA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI (Presidente) E CLÁUDIO MARQUES.

São Paulo, 6 de julho de 2021.

RICARDO SALE JÚNIOR
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

15ª Câmara de Direito Criminal

Apelação nº 0002501-91.2018 – Bragança Paulista

Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelado: João Baptista da Silva

voto nº 25.153

APELAÇÃO CRIMINAL – Veicular, por qualquer meio de comunicação, informações ou imagens depreciativas ou injuriosas à pessoa do idoso – Crime tipificado no artigo 105, do Estatuto do Idoso - Absolvição – Pleito ministerial pugnando pela condenação – Para a configuração do delito em espécie, não se faz necessário que a veiculação injuriosa seja de caráter coletivo - Tipos penais previstos no Estatuto do Idoso tutelam qualquer pessoa maior de 60 anos - Veiculação de informações depreciativas contra vítima maior de 60 anos – Conduta que se subsumiu perfeitamente ao tipo previsto no artigo 105, da Lei nº 10.741/03 – Prova amealhada aos autos que se reveste de contundente robustez, plenamente apta, portanto, a ensejar a condenação do réu – Recurso ministerial provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra a r. sentença de fls. 345/348, cujo relatório se adota, que julgou improcedente a denúncia para absolver **JOÃO BAPTISTA DA SILVA**, devidamente qualificado nos autos do processo, da imputação a ele intentada pela prática do delito inserto no artigo 105, do Estatuto do Idoso, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

Pretende, com o presente recurso ministerial, a reforma da r. sentença recorrida, objetivando a condenação do apelado nos exatos termos da denúncia, tendo em vista que, para a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

configuração do delito imputado ao réu, não se faz necessário que a veiculação injuriosa seja de caráter coletivo, sendo suficiente, para a sua configuração, que tenha como vítima qualquer pessoa maior de 60 (sessenta) anos (fls. 355/358).

Regularmente processado o recurso interposto, com o oferecimento das contrarrazões às fls. 366/373, vieram os autos a esta Instância, tendo a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinado pelo provimento do apelo (fls. 388/391).

É o relatório.

O recurso interposto merece provimento.

O apelado foi denunciado com incurso nas sanções do artigo 105, do Estatuto do Idoso, pois, nas condições descritas na exordial acusatória, por diversas vezes, em datas incertas, porém durante o ano de 2018, exibiu e veiculou, por qualquer meio de comunicação (sítio da internet – www.joaninhadotoro.com.br) informações depreciativas e injuriosas à pessoa de Jesus Adib Abi Chedid, prefeito da cidade de Bragança Paulista, à época com 79 (setenta e nove) anos de idade.

Restou apurado que a vítima, nascida em 06 de agosto de 1938, é prefeito do município de Bragança Paulista, sendo considerada, por lei, pessoa idosa e, portanto, protegida pelo Estatuto do Idoso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apurou-se, ainda, que o réu, através de sítio eletrônico denominado “Joaninha do Toró”, utilizando o endereço eletrônico www.joaninhadotoro.com.br, publicou diversas informações depreciativas e injuriosas acerca do estado de saúde de Jesus Adib Abi Chedid.

Dentre as diversas publicações realizadas em seu *site*, o recorrido se referiu ao ofendido, bem como ao seu estado de saúde, de maneira depreciativa e pejorativa, chamando-o de “verme”, “ancião moribundo”, afirmando, ainda, que o funeral do atual prefeito da cidade de Bragança Paulista já vinha sendo preparado, pois o ofendido estaria “prestes a morrer”, chamando-o, inclusive, de “pré-morto”.

Finda a instrução processual, a MM. Juíza *a quo* julgou improcedente a ação penal, absolvendo o réu da imputação a ele intentada, sob o fundamento que, para a configuração do crime inserto no artigo 105, do Estatuto do Idoso, faz-se necessário que a conduta se dirija ao aspecto da vítima ser idosa, e não somente o fato de ter atingido pessoa maior de 60 (sessenta) anos.

Em que pese o entendimento da Magistrada de primeiro grau, razão assiste ao pleito ministerial, devendo o réu ser condenado nos termos da denúncia, não havendo como subsistir a r. sentença.

A materialidade delitiva restou devidamente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

comprovada nos autos por meio da Portaria de fls. 13/14, que instaurou o devido inquérito policial para apuração dos fatos, ofício de fl. 15, documentos de fls. 28/34, que demonstraram as publicações feitas pelo apelado no *site* “Joaninha do Toró”, relatório final de investigação de fls. 70/74, bem como pela prova oral colhida.

A autoria também restou induvidosa.

A vítima, ouvida em Juízo, afirmou que leu todas as publicações feitas pelo recorrido, tendo se sentido muito ofendido, uma vez que o réu era seu amigo e frequentava o seu escritório. Disse, ainda, que as matérias atingiram também a sua família, esposa e filhos, pelo fato de ser político. Aduziu que foi prefeito de Bragança Paulista por quatro vezes, e duas vezes em Serra Negra. Tem 80 (oitenta) anos de idade e possui diabetes, sendo que, quando tal doença não está controlada, acaba por descontrolar, também, a sua pressão arterial.

A testemunha de defesa Fernão Dias da Silva Leme afirmou que também era político, esclarecendo, ainda, que era amigo do apelado, e não do ofendido. Por ser político, sabe que é necessário ter uma tolerância maior ante o que é comentado e o que é rotineiro, sendo certo que, com o advento da internet, as pessoas manifestam-se desejando a morte de diversos políticos, sendo que eles não buscam tomar providências. Tem conhecimento de que o réu trabalha com comunicação há muito tempo. Por fim, disse que já processou várias pessoas por conta de questões políticas, porém



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nunca teve êxito em nenhuma ação.

O réu, a seu turno, permaneceu silente em solo policial (fls. 41/43). Em Juízo, não obstante tenha sido devidamente intimado acerca da audiência de instrução e julgamento designada (cf. certidão de fl. 315), a ela não compareceu, razão pela qual foi decretada a sua revelia, desinteressando-se pela sorte do processo (fl. 316).

Por fim, dentre as publicações veiculadas pelo réu no portal “Joaninha do Toró”, as quais foram devidamente juntadas aos autos às fls. 28/34, destacam-se os seguintes trechos:

“Sr. Joaninha

Você fala tanto que o prefeito Jesus irá morrer muito em breve. Pelo que sei, ele mora em Serra Negra, e toda sua família mora fora de Bragança.

Se ele morrer onde será sepultado o corpo dele? Em Serra Negra ou em Bragança?

“Irene.

Dona Irene.

Embora essa família não resida aqui em nossa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*cidade, "GRAÇAS A DEUS", pois quem iria querer ter um vizinho desses, qualquer dia eu conto a história dessa família em Itatiba, e porque vieram para nossa cidade, quando alguém deles morre, são enterrados aqui no Cemitério da Saudade, mas, cá entre nós, **um verme a mais ou a menos, não vai fazer diferença, ou vai?**"*

"ISSO JÁ É FALTA DE RESPEITO

Já vem acontecendo em nossa cidade, bolão sobre o dia em que Jesus Chedid irá falecer. No bolão você terá que acertar, o dia mês de ano. Há quem diga que está sendo muito procurado por apostadores.

Bolão estes que já está sendo feito entre os funcionários municipais, entre funcionários de duas grandes indústrias aqui em nossa cidade e um Banco.

Quero alertar a esses fazedores do Bolão, que proibam a Beth Chedid de fazer parte, pois ela sabe de coisas que nós não sabemos".

"ATENÇÃO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Funcionários Municipais, parentes, familiares e amigos, na próxima terça-feira o pré-morto Jesus Chedid, pretende aprovar um projeto de lei de n. 52/2017 que suspende praticamente todos os pagamentos de ações dos servidores municipais ”.

“SE A PL 52 FOR APROVADA

Vamos fazer um enterro simbólico do Jesus Chedid, assim ele saberá como será seu velório assim que bater as botas”.

“MEU PAI MORREU HÁ 30 ANOS

Ou mais, sei lá, nunca me preocupei com isso, e pensando nele, estava redigindo uma carta para entregar ao Dr. Jesus Chedid para dar a ele.

*Mas aí um amigo me disse que seria perda de tempo, pois conheceu meu pai e disse que ela era uma pessoa boníssima, honesta e um exemplo de chefe de família, **e nunca andou biscateando e nem pagando putinha para fazer chupeta nele, e que logicamente estaria em um bom lugar, e que Jesus***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Chedid, depois de morto, não tem chances nenhuma de se encontrar com ele, pois na certa deverá ficar em setor diferente”.

“Eu chego a triste e verdadeira conclusão:

Se denunciar no Ministério Público, Jesus Chedid, como está com os dias contados, não irá responder por nada, pois só se o chamarem em uma sessão espírita para isso.

Resumindo, elegendo um ancião moribundo para prefeito, é isto que está acontecendo.

A ratatua que se encontra atualmente na prefeitura está mandando e desmandando na cidade, em benefício próprio.

Votou em Jesus... bem feito... levou no cú“.

Diante da prova colhida, conclui-se que a condenação do recorrido, nos exatos termos da denúncia, é medida que se impõe, eis que o arcabouço probatório amealhado aos autos se revestiu de contundente robustez, plenamente apto, portanto, a ensejar o decreto condenatório.

Destaque-se que não há que se falar em mero



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

exercício da liberdade de expressão e de pensamento, sendo certo que, consoante já decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, “*a prerrogativa concernente à liberdade de manifestação do pensamento, por mais abrangente que deva ser o seu campo de incidência, não constitui meio que possa legitimar a veiculação de insultos ou de crimes contra a honra de terceiros, especialmente quando as expressões moralmente ofensivas – manifestadas com evidente superação dos limites da crítica e da opinião jornalísticas – transgridem valores tutelados pela própria ordem constitucional.*” STF. ARE nº 891.647 ED, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª T, j. 15.09.2015).

Dessa forma, tem-se que as publicações veiculadas pelo réu extrapolaram os limites razoáveis que determinam, em um plano ético-jurídico, a prática da liberdade jornalística, descambando para o insulto e a ofensa, de modo a não fazerem jus à proteção constitucional.

Além disso, ao contrário do que entendeu a D. Magistrada de primeiro grau, o delito inserto no artigo 105, do Estatuto do Idoso não exige, para a sua configuração, que o crime seja cometido contra a coletividade de pessoas idosas, sendo suficiente que a veiculação de informações ou imagens depreciativas tenha como vítima qualquer pessoa maior de 60 (sessenta) anos.

Corroborando tal entendimento, o doutrinador Guilherme de Souza Nucci, ao analisar o referido tipo penal, estabelece que o sujeito passivo é o idoso, assim considerado todo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

indivíduo maior de 60 (sessenta) anos. Observa-se, ainda, que o referido jurista, em momento algum de sua análise, faz qualquer menção ao caráter coletivo do crime (Leis Penais e Processuais Penais Comentadas – vol. 1. 9ª ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 500).

Dessa forma, ao veicular informações depreciativas em relação à vítima, e sendo esta maior de 60 (sessenta) anos, percebe-se que a conduta do apelado se amoldou perfeitamente ao tipo penal inserto no artigo 105, do Estatuto do Idoso.

Registre-se, por fim, que o apelado, ao se referir ao ofendido, de forma depreciativa, como “**ancião moribundo**”, revelou clara ofensa à sua condição de idoso, humilhando-o não apenas em razão do seu estado de saúde, mas também em virtude de sua idade.

Feitas essas considerações e atribuída a responsabilidade penal do réu, passa-se à dosimetria da pena.

Na primeira fase, em atenção ao disposto no artigo 59, do Código Penal, verifica-se que as condições não são inteiramente favoráveis ao recorrido, tendo em vista os maus antecedentes que ostenta (cf. folha de antecedentes de fls. 127/137). Observo, ainda, que o recorrido ostenta três condenações com trânsito em julgado, de modo que sopeso duas delas para efeitos de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

maus antecedentes, ao passo que a terceira será utilizada na segunda fase, para caracterizar a reincidência.

Anote-se, também, que as circunstâncias e consequências do delito não extrapolaram os limites inerentes ao próprio tipo penal, não havendo maior reprovabilidade na conduta do réu. Assim, considerando a presença de somente uma circunstância judicial desfavorável, promovo a exasperação da pena-base no patamar de 1/6 (um sexto), totalizando uma pena de 01 (um) ano de detenção, mais o pagamento de 11 (onze) dias-multa, no mínimo valor legal, montante este adequado para a reprovação e prevenção do crime cometido pelo réu.

Na segunda fase, presente a agravante da reincidência (condenação nº 0003943-05.2012.826.0099, cf. 136), promovo o aumento das penas no patamar de 1/6 (um sexto), resultando em 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de detenção, mais o pagamento de 12 (doze) dias-multa, no mínimo valor legal.

Na derradeira fase, não existem causas de aumento ou de diminuição, de modo que as reprimendas restam definitivamente fixadas tal como na etapa anterior.

Quanto ao regime prisional, de rigor a fixação do inicial semiaberto, uma vez que a condição de reincidente do réu impõe o estabelecimento de regime prisional mais gravoso, consoante



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

disposto no artigo 33, § 3º, do Código Penal.

Por fim, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, tendo em vista que os maus antecedentes, bem como a reincidência que ostenta o réu impedem tal medida, por expressa previsão legal, a teor do artigo 44, inciso II, e § 3º, do Código Penal.

Assim sendo, e nestes termos, dá-se provimento ao apelo ministerial para condenar o réu **JOÃO BAPTISTA DA SILVA** como incurso nas sanções do artigo 105, do Estatuto do Idoso, ao cumprimento de 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de detenção, no regime inicial semiaberto, mais o pagamento de 12 (doze) dias-multa, no mínimo valor legal. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados.

Ricardo Sale Júnior
Desembargador Relator